



ACÓRDÃO Nº

SECRETARIA DA 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

COMARCA DE PARAGOMINAS – 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

APELAÇÃO Nº 0005867-36.2013.8.14.0039

APELANTE: IVANEI GOMES DA SILVA

ADVOGADA: CAMILLA DAMASCENO DE SOUZA OAB/PA Nº 17.520 APELADO:

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADA: ROSÂNGELA DA ROSA CORREA OAB/PA Nº 18.629

RELATORA: DESA. NADJA NARA COBRA MEDA

APELAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DISCUSSÃO ACERCA DA ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. QUESTÕES QUE DEVEM SER DIRIMIDAS PELAS VIAS PRÓPRIAS. 1. Não se presta a ação de busca e apreensão ao debate acerca das cláusulas da relação contratual, por tratar de questões que devem ser dirimidas pelas vias próprias. Eventual existência de cláusula abusiva não autoriza o inadimplemento da prestação pelo devedor.

2. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação, da comarca de Paragominas.

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a egrégia 3ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer do recurso de apelação e negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 11 dias do mês de agosto de 2016.

Este julgamento foi presidido pela da Exma. Sra. Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA NADJA NARA COBRA MEDA (RELATORA):

Trata-se de Apelação Cível (fls.100/113) interposta por IVANEI GOMES DA SILVA, contra sentença (fls. 89/95) do MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas, que nos autos da Ação de Busca e Apreensão, movida por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A., em face do ora apelante, julgou procedente o pedido contido na inicial declarando rescindido o contrato e ratificando a liminar já deferida para consolidar em mãos do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem apreendido.

O autor, ora apelado ajuizou a presente demanda tendo em vista a comprovada mora à partir da parcela de nº 26 (vinte e seis) do total de 60 (sessenta) parcelas contratadas do veículo alienado fiduciariamente pelo requerido em garantia de financiamento.

Irresignado o requerido interpôs o presente recurso de apelação (fls. 100/113), requerendo a improcedência da ação para que lhe seja permitido a purgação da mora com base no valor que entende devido.



O apelado em contrarrazões (123/133) pugna pela manutenção da sentença ora guerreada. Coube-me a relatoria. É o necessário. Passo ao voto.

VOTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o presente recurso de Apelação. Não assiste razão ao apelante, devendo ser mantida na integralidade a decisão proferida pelo MM. juízo de piso.

A concessão da liminar de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente tem previsão no art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, desde que inequivocamente preenchidos os requisitos legais.

No caso em tela, foram devidamente cumpridos os requisitos exigidos na legislação pertinente à matéria, não havendo motivos para o indeferimento da medida pleiteada. Quanto à propositura da ação revisional conexa, entende-se, na esteira do acórdão proferido no RESP 1.061.530/RS, que o ajuizamento isolado de ação revisional não descaracteriza a mora do devedor. Ademais, sustenta-se que o reconhecimento da abusividade sobre os encargos incidentes para o período de inadimplência contratual tampouco arreda a mora solvendi, uma vez que já se verificou o inadimplemento.

A Nulidade das Cláusulas Contratuais devem ser questionadas em Ação própria, o que já vem sendo realizado pelo Requerido/Apelante. De outro lado, como bem anota o autor, em nenhum momento o apelante questiona a legalidade formal do contrato ou apresenta qualquer documento que demonstre que não se encontra inadimplente, restando comprovada a mora à partir da parcela de nº 26 (vinte e seis) do total de 60 (sessenta) parcelas contratadas.

Igualmente, quanto à abusividade dos encargos contratuais, entendo que a ação de busca e apreensão não é via adequada para a discussão.

Nos termos da Súmula 381 do STJ, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Logo, não seria adequado que o juiz de primeiro grau verificasse as cláusulas contratuais ao apreciar o pedido liminar da ação de busca e apreensão ajuizado pela parte agravada.

Vejamos os seguintes julgados do Egrégio STJ:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MERO AJUIZAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL NÃO AFASTA A MORA DO FINANCIADO. DESCABIMENTO DA ARGUIÇÃO, EM SEDE DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, SOBRE ABUSIVIDADES CONTRATUAIS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS ESTIPULADOS PELO DL 911/69. NOTIFICAÇÃO REGULAR DO DEVEDOR EM MORA. O mero ajuizamento de Ação Revisional, bem como a arguição em sede de ação de busca e apreensão sobre supostos encargos contratuais abusivos, não são suficientes à fragilização da mora. Entendimento do egrégio STJ. Notificado o agravante via telegrama recebido no endereço declinado pelo devedor no contrato, resta comprovada a mora contratual. Presentes os pressupostos ao deferimento da medida liminar. NEGADO



SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70065933053, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elisabete Correa Hoeveler, Julgado em 07/08/2015).

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. MEDIDA LIMINAR. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. DECRETO-LEI N. 911/69.

1. A concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada tão-só à mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/69).

2. A discussão das cláusulas contratuais na ação revisional não acarreta o sobrestamento da ação de busca e apreensão, porquanto não há conexão entre as ações nem prejudicialidade externa.

3. Recurso especial provido" (REsp. nº 1.093.501-MS, Rel. Min. João Otávio de Noronha).

ANTE O EXPOSTO, voto pelo conhecimento e improvimento do Apelo interposto por IVANEI GOMES DA SILVA, para que a sentença guerreada seja mantida em sua integralidade, tudo nos termos e limites da fundamentação lançada.

É como voto.

Belém, 11 de agosto de 2016.

Nadja Nara Cobra Meda
Desembargadora Relatora